Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 803/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5014/2013/001
PROTOCOLO	: 1991549
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – ILEGITIMIDADE – COMPROVAÇÃO – NÃO RESPONSABILIZAÇÃO PELOS ATOS PRATICADOS EM MANDATO ANTERIOR – PROVIMENTO.

O jurisdicionado não pode ser responsabilizado por atos praticados durante o mandato do seu antecessor, devendo a penalidade imposta por tais atos ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Ari Basso,** para o fim de excluir do Acórdão **AC00 - 976/2013,** proferido nos autos do Processo TC/5014/2013, o Sr. Ari Basso, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, pelo fato de não ser o responsável pelos atos de gestão praticados no exercício de 2012, nos termos art. 164, da Resolução Normativa nº 98/2019.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Sonora – MS, Sr. **Ari Basso**, em face da Deliberação do Acórdão **AC00 - 976/2013**, no qual se decidiu pela aplicação de multa regimental, pelas irregularidades encontradas na prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2012, proferida nos autos do processo originário TC/5014/2013.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Sr. Ari Basso, interpôs Recurso Ordinário (fls. 2-8) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Alega em sua justificativa que: "... *não era Prefeito na época, não sendo o ordenador de Despesa no momento que ocorreram as irregularidades apontadas, isso porque, conforme se depreende da análise dos autos, o Gestor responsável à época era o Sr. Daltro Fiuza não cabendo, portanto, a penalidade aplicada e a sua permanência perpetraria verdadeira injustiça*..."

Informa, também, que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas demonstrando seu cadastro de jurisdicionado a partir de 01/01/2013, no início de seu mandato, e que por isso não pode figurar no polo passivo da presente demanda haja vista, que não era o responsável pelos atos praticados no exercício de 2012.

Disse que até o Ministério Público de Contas em seu parecer PAR 1236/2019 (fls. 2308-2314), identificou o Sr. Daltro Fiuza (prefeito à época) como responsável no processo TC/5014/2013, acreditando sim que houve um equívoco por parte da Corte de Contas.

Pede, por fim, mediante as justificativas apresentadas e documentos enviados, a desconstituição da decisão, com a sua exclusão do polo passivo e extinção da multa, com a comunicação aos interessados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do parecer **PAR – 3ª PRC – 3466/2020**, opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo **provimento**, alterando a deliberação do acórdão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 32856/2019, atendendo aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe na ilegitimidade do jurisdicionado para figurar na presente demanda, pois esclareceu que não era prefeito à época, tão pouco ordenador de despesas, não podendo ser responsabilizado por atos não praticados por ele, e que o gestor à época, era o Sr. Daltro Fiuza, prefeito cujo mandato se deu entre 01.01.2009 a 31.12.2012.

Constata-se dos autos, que realmente o Sr. Ari Basso não era o responsável à época, tendo seu mandato iniciado em 01.01.2013, e que o responsável e ordenador de despesas no período era o Sr. Daltro Fiuza, assim como, manifestado no parecer do Ministério Público de Contas no processo TC/5014/2013.

Percebe-se que no andamento do processo de prestação de contas, o Sr. Daltro Fiuza foi devidamente intimado, consoante Termo INT. G.JAS – 6365/2013 (fls. 1059), e houve o aviso de recebimento feito pelo próprio e juntado nos autos (fls. 2137-2138), em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, contudo, deixou de se manifestar.

Nesses termos, dou provimento ao recurso para afastar a responsabilização, bem como a aplicação da multa ao Sr. Ari Basso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ari Basso,** CPF nº 972.071.601-00, ex-prefeito municipal de Sidrolândia/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir da Deliberação do Acórdão **AC00 - 976/2013,** proferida nos autos do Processo TC/5014/2013, o Sr. Ari Basso, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, pelo fato de não ser o responsável pelos atos de gestão praticados no exercício de 2012, nos termos art. 164, da Resolução Normativa nº 98/2019;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS